



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00129/2024

**Data de autuação**  
09/12/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

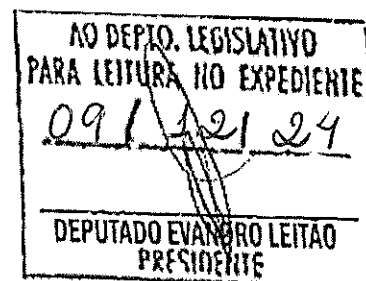
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.309 - REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DISPOSTO NO ART. 39-A DA LEI FEDERAL N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9309 , DE 05 DE Dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DISPOSTO NO ART. 39-A DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964”**.

A Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, editada recentemente, acresceu dispositivo à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizando a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios a ceder onerosamente direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A medida busca otimizar a recuperabilidade dos ativos fiscais do Estado, tratando-se de alternativa inovadora voltada ao aumento da disponibilidade de recursos ao Estado, a fim de que possam ser investidos em políticas públicas prioritárias para a população.

Com este Projeto de Lei, almeja-se dispor sobre a implementação da referida iniciativa no âmbito do Estado do Ceará. A execução do processo relativo à securitização será conduzida pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com apoio da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará (CearaPar), que será responsável por estruturar e operacionalizar a cessão dos direitos creditórios, preservada, em toda medida, a autonomia do Estado na gestão e na cobrança judicial e extrajudicial da dívida.

Pela propositura, a CearaPar poderá também firmar contratos com os Municípios do Estado para operacionalizar cessões de direitos creditórios municipais, respeitando a legislação local aplicável.

Ressalta-se que o Projeto de Lei em comento segue integralmente a regulamentação federal sobre o tema, conforme estabelecido no art. 39-A da Lei nº 4.320, de 1964, alterado pela Lei Complementar nº 208, de 2024, e prevê também salvaguardas para garantir a transparência, a segurança jurídica e o sigilo das informações relacionadas aos créditos cedidos.

Com a aprovação do presente projeto, o Estado do Ceará, na linha da legislação federal, adotará uma solução já empregada por outras unidades federativas para fortalecer seu equilíbrio fiscal, permitindo que recursos obtidos por meio da cessão de créditos sejam redirecionados para áreas sensíveis e prioritárias.

Reitera-se que, com a cessão dos créditos, não há alteração da natureza dos créditos ou dos direitos dos contribuintes, uma vez que todos os procedimentos de cobrança continuarão a ser exercidos pelo Estado do Ceará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos        de                                de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DISPOSTO NO ART. 39-A DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica o Estado do Ceará autorizado a ceder, onerosamente, conforme sua conveniência e oportunidade, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, o fluxo financeiro decorrente de direitos autônomos do recebimento de créditos, de natureza tributária ou não, parcelados ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inscritos em dívida ativa.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* deste artigo será feita pelo Estado do Ceará à Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar, sociedade criada para, dentre outras atribuições, originar, estruturar e acompanhar a monetização dos ativos do Estado, nos termos da Lei nº 16.698, de 14 de dezembro de 2018.

§ 2º A cessão de que trata o *caput* deste artigo não extingue nem altera a obrigação ou o crédito, nem modifica sua natureza, preservando-se as garantias e os privilégios legais.

§ 3º Os atos e os procedimentos referentes à cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inadimplidos são prerrogativas do Estado, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 18.706, de 22 de março de 2024, e da contratação de serviço de apoio operacional à recuperabilidade dos créditos pela CearaPar.

§ 4º A cessão de que trata o *caput* deste artigo caracteriza-se como operação definitiva, tendo natureza jurídica de receita de capital decorrente da venda de ativos, isentando o Estado do Ceará de quaisquer responsabilidades ou obrigações de pagamento perante o cessionário, ficando a obrigação de pagamento vinculada exclusivamente ao devedor e/ou ao contribuinte.

§ 5º A cessão de direitos creditórios deverá ser precedida de análise, para qualificação da base de dados, nos moldes da Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, dos fluxos de direitos creditórios, podendo a administração tributária requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

§ 6º Por ocasião da cessão do fluxo financeiro tratado nesta Lei, nos moldes do parágrafo anterior, poderá ser conferido deságio à receita de capital, obedecendo-se o disposto na Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos honorários e encargos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, decorrentes da cobrança da dívida, salvo deliberação em contrário de representante dos titulares do crédito.

**Art. 2º** A operação estruturada de que trata esta Lei deverá ser formalizada em contrato de cessão específico, com individualização dos direitos creditórios cedidos, modelagem jurídica e veículos de investimento possíveis, aplicando-se, no que couber, as disposições pertinentes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a proteção dos dados sensíveis dos contribuintes, na forma da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º No escopo de sua atuação, o cessionário elegerá a modelagem jurídico-financeira, bem como o veículo de securitização mais adequado para a operação, sob a ótica da eficiência, da transparência, da segurança jurídica, considerando a condição e a classificação do crédito (*rating*).

§ 2º A CearaPar, ao assessorar o Estado do Ceará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, na operacionalização do disposto no art. 39-A da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) do valor resultante da operação de securitização de que trata esta Lei.

**Art. 3º** As operações decorrentes desta Lei serão exercidas nos termos e limites previstos em contrato celebrado com o Estado do Ceará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 4º** Caberá à CearaPar proceder à definição e à contratação dos agentes que participarão da operação estruturada, necessários à consecução dos objetivos contratados, na forma do inciso I do § 3º do art. 28 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

**Parágrafo único.** Observados os parâmetros de mercado, a CearaPar poderá incluir, no contrato com o Estado para a cessão dos créditos, a previsão de pagamento de custos operacionais decorrentes da contratação, a ser descontado, ao final da operação de securitização, do percentual de êxito de que trata o § 2º do art. 2º, desta Lei.

**Art. 5º** A CearaPar, no âmbito das operações de cessão e securitização de créditos, deverá constituir uma conta especial (*conta escrow*) para assegurar o pagamento dos eventos financeiros dos títulos emitidos com base nos créditos cedidos, na forma do § 6º do art. 39-A, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Serão depositados na conta de que trata o *caput* deste artigo os recursos decorrentes da cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos securitizados.

§ 2º Os recursos depositados na conta especial serão utilizados exclusivamente para o pagamento dos compromissos financeiros vinculados à operação estruturada, assegurando aos investidores a liquidez e o cumprimento das obrigações dispostas nos instrumentos firmados.

§ 3º A gestão e movimentação dos recursos da conta especial (*conta escrow*) serão realizados pela CearaPar e deverão observar os princípios de transparência e eficiência, sob a supervisão da Procuradoria-Geral do Estado, e com a prestação de contas regular aos órgãos de controle competentes.

§ 4º Os recursos obtidos com a securitização, nos termos desta Lei, serão revertidos ao Tesouro Estadual pela CearaPar, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

**Art. 6º** Havendo a cessão do fluxo financeiro decorrente de direitos autônomos ao recebimento de crédito à CearaPar, o Estado manterá as mesmas condições do crédito, de forma a não comprometer a liquidação dos eventuais investimentos lastreados nestes fluxos, ressalvada a hipótese de parcelamento da dívida.

§ 1º Até a conclusão da operação de securitização, a ocorrência de qualquer fator que impacte na cobrança no crédito cedido à CearaPar, quanto a sua existência, exigibilidade e valor, implicará resolução parcial ou integral da respectiva cessão.

§ 2º Os créditos cedidos à CearaPar que sejam pagos ou parcelados antes de securitizados serão deduzidos da operação de cessão.





Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/12/2024 10:22:00                    | <b>Data da assinatura:</b> | 10/12/2024 10:56:38 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
10/12/2024

LIDO NA 94º (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 7310 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 10 de Dezembro de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES A SEGUIR .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições a seguir:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.305 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - CRIA O QUADRO DE PESSOAL DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 126/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.306 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF, NO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 127/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.307 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 17.745, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE ALTERA A LEI N.º 13.496, DE 2 DE JULHO DE 2004, A QUAL DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI.

MENSAGEM Nº 128/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.308 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DECORRENTE DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

MENSAGEM Nº 129/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.309 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DISPOSTO NO ART. 39-A DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Requerimento Nº: 7310 / 2024

Justificativa:

A urgência na tramitação das proposições é justificada pela necessidade de garantir celeridade em ações que impactam diretamente importantes políticas públicas, abrangendo saúde, assistência social, defesa agropecuária, equilíbrio fiscal e otimização da gestão orçamentária estadual.

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 7310 / 2024

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 10.12.2024

Data Leitura do Expediente: 10.12.2024

Data Deliberação: 10.12.2024

Situação: Aprovado

|                           |                              |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                        | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/12/2024 13:41:40          | <b>Data da assinatura:</b> | 10/12/2024 13:43:43 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
10/12/2024

|                                                                                    |                                                           |                 |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                                                                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | MENSAGEM Nº 9.309/2024 - PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 129/2024 - REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                              |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/12/2024 12:00:05                                                                | <b>Data da assinatura:</b> | 11/12/2024 12:02:12 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
11/12/2024

MENSAGEM Nº 9.309, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024

PODER EXECUTIVO

PROPOSIÇÃO Nº 129/2024

EMENTA: REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DISPOSTO NO ART. 39-A DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

### PARECER

#### DO PREAMBULO

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, o projeto de lei ordinária cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

#### DA JUSTIFICATIVA

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

(...)

A Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, editada recentemente, acresceu dispositivo à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizando a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios a ceder onerosamente direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A medida busca otimizar a recuperabilidade dos ativos fiscais do Estado, tratando-se de alternativa inovadora voltada ao aumento da disponibilidade de recursos ao Estado, a fim de que possam ser investidos em políticas públicas prioritárias para a população.

Com este Projeto de Lei, almeja-se dispor sobre a implementação da referida iniciativa no âmbito do Estado do Ceará. A execução do processo relativo à securitização será conduzida pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com apoio da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará (CearaPar), que será responsável por estruturar e operacionalizar a cessão dos direitos creditórios, preservada, em toda medida, a autonomia do Estado na gestão e na cobrança judicial e extrajudicial da dívida.

Pela propositura, a CearaPar poderá também firmar contratos com os Municípios do Estado para operacionalizar cessões de direitos creditórios municipais, respeitando a legislação local aplicável.

Ressalta-se que o Projeto de Lei em comento segue integralmente a regulamentação federal sobre o tema, conforme estabelecido no art. 39-A da Lei nº 4.320, de 1964, alterado pela Lei Complementar nº 208, de 2024, e prevê também salvaguardas para garantir a transparência, a segurança jurídica e o sigilo das informações relacionadas aos créditos cedidos.

Com a aprovação do presente projeto, o Estado do Ceará, na linha da legislação federal, adotará uma solução já empregada por outras unidades federativas para fortalecer seu equilíbrio fiscal, permitindo que recursos obtidos por meio da cessão de créditos sejam redirecionados para área sensíveis e prioritárias.

Reitera-se que, com a cessão dos créditos, não há alteração da natureza dos créditos ou dos direitos dos contribuintes, uma vez que todos os procedimentos de cobrança continuarão a ser exercidos pelo Estado do Ceará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

**É o relatório. Passo ao parecer.**

## DO DESIDERATO DA PROPOSITURA

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

Em seu art. 39, a reportada legislação federal prescreve que “os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias”.

Em período recente, a Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, acrescentou àquela lei o art. 39-A, com o objetivo de autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a ceder,

onerosamente, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Observemos:

Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Frise-se que, consoante a redação do art. 39-A, os entes federados poderão ceder tais créditos nos termos da lei federal supra mencionada e de lei específica que o autorize.

Destarte, exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei ordinária, que desponta com o desígnio de regulamentar, no âmbito do Estado do Ceará, a referida matéria, com o escopo de autorizar a cessão onerosa, conforme conveniência e oportunidade, por meio da Procuradoria-Geral, o fluxo financeiro decorrente de direitos autônomos do recebimento de créditos, de natureza tributária ou não, parcelados ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inscritos em dívida ativa.

## DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Como se vê, a proposição tão somente consolida temática já retratada em âmbito federal, que requer regulamentação estadual a fim de autorizar a cessão de créditos, nos moldes definidos.

Apercebe-se, no presente caso, que parece evidente a necessidade do Estado em adotar medidas que possam conferir eficácia prática aos termos do art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Destarte, em assim agindo, o Chefe do Poder Executivo assume o protagonismo dos dispositivos supracitados.

Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os dispositivos supra relacionados.

### DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

### DO PROCESSO LEGISLATIVO E DO PROJETO DE LEI

O processo legislativo compreende, nos termos do art. 58, inc. III da Constituição do Estado do Ceará, a elaboração de leis ordinárias.

Por intermédio do manuseio da presente propositura, o Governador do Estado, ora proponente, inicia um processo legislativo com o fim de que o Plenário dessa Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder executivo, tudo nas tenazes dos arts. 200, inc. II, alínea “b” e 209, inc. II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022).

Apercebe-se, assim, que o projeto de lei ordinária, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento a medida indicada.

## DA COMPETÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Em relação ao tema objeto da presente proposição, tem-se que o projeto se insere na competência legislativa do Estado do Ceará, eis que a matéria é relativa a direito administrativo e compete ao Estado do Ceará legislar sobre sua organização administrativa, haja vista as prerrogativas de auto-legislação e auto-administração de cada ente político, inerentes ao pacto federativo brasileiro (art. 1º, art. 18, art. 25 e art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal).

Demais disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro (CF/88, art. 24, inc. I).

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

## 5.3 – DA INICIATIVA DAS LEIS

Noutro turno, no que concerne a iniciativa legislativa, a Constituição Federal previu matérias cuja provocação reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

A propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, com medidas e competências destinadas notadamente à Procuradoria-Geral do Estado e, ainda, com reflexos diretos nas finanças do Estado, especialmente no que concerne à créditos, coincide com as disposições contidas na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo a tais temas –CE/89, art. 60, inc. II e § 2º. Observemos:

CE/89.

Art. 60. (...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre os assuntos em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo, no presente caso – sendo, por conseguinte, em decorrência dos tópicos acima, formalmente constitucional.

## CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento retratado na proposição, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

|                           |                                  |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/12/2024 09:14:56              | <b>Data da assinatura:</b> | 12/12/2024 09:17:09 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
12/12/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM.APROVADO EM 10/12/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                               |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                         | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00129/2024 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ              |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/12/2024 09:20:20                           | <b>Data da assinatura:</b> | 13/12/2024 09:22:49 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
13/12/2024

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00129/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM SOB O Nº. 9.309/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)**

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00129/2024**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº. 9.309/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que **“REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DISPOSTO NO ART. 39-A DA LEI FEDERAL N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.”**

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751**, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela **RESOLUÇÃO Nº 754**, de 02 de março de 2023) - **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** se manifestar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação e, dentre outras prerrogativas regimentais, sobre assuntos atinentes aos direitos e às garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos poderes e às funções essenciais da Justiça.

**Este é o relatório.**

#### **II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)**

Antes de nos determos com maior detalhe na apreciação da proposição sub análise, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da doughty consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que apresentou, ainda que de maneira opinativa, relatório favorável a matéria em comento.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem a presente propositura à análise da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, como relator designado pelo seu Presidente, pelo qual estou responsável a manifestar parecer quanto de sua legalidade.

## II.I - DA INICIATIVA

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (**art. 61/CF-88**). Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7]

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa ( **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023**), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[10], regramento para apresentação de proposições que serão submetida ao crivo do Poder Legislativo.

Vale ressaltarmos que a propositura em comento busca apenas consolida tema já retratado em âmbito federal, que requer regulamentação a nível estadual a fim de autorizar a cessão de créditos, nos moldes definidos.

Isto posto, a proposição sub análise encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que a inviabilize formalmente e, ainda, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor, nada impede que seja acolhida.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

### III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado na CCJR, e acompanhando os argumentos constantes na manifestação jurídica apresentada pela Procuradoria desta Casa de Leis, e ainda convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00129/2024**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.309/2024**, de autoria do Poder Executivo, por entender não ter qualquer óbice que a inviabilize material e formalmente.

**Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.**

---

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).

[5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) § 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista

prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência e policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; c) criação, organização, estruturação das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos, e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei. (CE/89)

[8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.

[9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei

complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR.             |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/12/2024 14:20:41            | <b>Data da assinatura:</b> | 17/12/2024 14:23:06     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/12/2024

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 17/12/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                       |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR        |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/12/2024 10:12:35                   | <b>Data da assinatura:</b> | 18/12/2024 10:15:06 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
18/12/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 10/12/2024.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                              |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00129/2024 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ             |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/12/2024 10:59:25                          | <b>Data da assinatura:</b> | 18/12/2024 11:02:17 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
18/12/2024

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00129/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.309/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

#### I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 00129/2024**, que acompanha a **Mensagem nº. 9.309/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DISPOSTO NO ART. 39-A DA LEI FEDERAL N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.**”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751**, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela **RESOLUÇÃO Nº 754**, de 2 de março de 2023) – **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)** se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

**Este é o relatório.**

#### II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento aos dispositivos regimentais que regem o processo legislativo, vem a presente propositura submeter-se ao crivo técnico da douta **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação(COFT)**, estando a mesma sob a nossa responsabilidade para que seja exarado o seu parecer.

Dado ao estudo feito da matéria em comento, como relator designado pela **COFT**, concluímos que é cristalino afirmar que o Projeto em tela encontra-se dentre aquelas atribuições conferidas ao crivo da Assembleia Legislativa e está em acordo com os ditames regimentais (**inciso II, art. 54/RI**),

constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor, não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do tesouro do Estado. Portanto, não encontramos na proposta legislativa em tela qualquer óbice que a inviabilize em seu mérito, estando apta a prosseguir com sua regular tramitação.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

### **III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)**

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 00129/2024**, que acompanha a **Mensagem nº 9.309/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

**Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.**



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)